



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2026

Altera a da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual do produto da arrecadação dos operadores da loteria de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

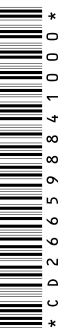
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128, de 2026, de autoria do Deputado Márcio Honaiser (PDT/MA), propõe a alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual do produto da arrecadação dos operadores da loteria de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A proposta altera a redação do inciso IV-A do §1º-A do art. 30 da referida Lei, para decompor o montante atualmente vinculado à seguridade social, de modo a destinar dois pontos percentuais especificamente ao FNAS.

Em sua justificção, o autor destaca que o FNAS constitui o principal instrumento de financiamento da política de assistência social no Brasil e ocupa um papel central na consolidação do Sistema Único de Assistência Social (Suas), sendo responsável por concentrar, organizar e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

repassar recursos federais a estados, municípios e ao Distrito Federal, garantindo que os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social cheguem, de forma contínua e regular, à população que deles necessita.

Nesse contexto, afirma que a proposição visa ampliar as fontes de financiamento do FNAS, reconhecendo e reforçando a importância do financiamento sustentável das políticas públicas de assistência social no Brasil.

Conforme o autor, a destinação de recursos adicionais ao FNAS significa maior capacidade do Estado em ampliar serviços voltados a populações em situação de vulnerabilidade, famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, além de fortalecer ações de prevenção e mitigação de situações de violação de direitos sociais. Destaca que o incremento de recursos permitirá a expansão de serviços, programas e benefícios socioassistenciais, especialmente diante do histórico de restrições orçamentárias que limitam a atuação da assistência social.

Ressalta, por fim, que a vinculação de recursos provenientes de uma atividade econômica tributada e regulamentada ao financiamento da assistência social contribui para uma fonte de financiamento mais robusta e menos dependente do orçamento geral da União.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

3

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

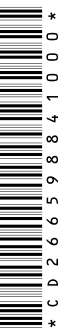
O Projeto de Lei nº 128, de 2026, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, propõe a modificação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o objetivo de destinar parcela do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Para tanto, a proposição pretende alterar a redação do inciso IV-A do § 1º-A do art. 30 da referida Lei, promovendo a decomposição do montante vinculado à seguridade social, de modo a destinar dois pontos percentuais especificamente ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Em sua justificção, o autor destaca que o Fundo constitui o principal mecanismo de financiamento da política de assistência social no país, desempenhando função estratégica na estruturação e operacionalização do Sistema Único de Assistência Social (Suas), ao centralizar e transferir recursos federais aos entes subnacionais, assegurando a continuidade dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Sustenta, ainda, que o incremento de receitas permitirá ampliar a capacidade estatal de atendimento às populações em situação de vulnerabilidade, especialmente famílias em condição de pobreza e extrema pobreza, bem como intensificar ações preventivas e de enfrentamento a violações de direitos. Ressalta que a proposta contribui para mitigar as limitações orçamentárias historicamente enfrentadas pelo setor, favorecendo a expansão e a qualificação da oferta de serviços socioassistenciais.

Por fim, argumenta que a vinculação proposta tende a conferir maior estabilidade ao financiamento da assistência social, reduzindo sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

dependência do orçamento geral da União e fortalecendo a capacidade de resposta estatal diante da crescente demanda por proteção social.

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposição, no tocante à sua repercussão sobre a assistência social em geral, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, a assistência social constitui direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. O texto constitucional estabelece, ainda, que as ações governamentais na área serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa e na participação da população.

Nesse contexto, o financiamento adequado e estável configura elemento indispensável à concretização dos objetivos constitucionais da assistência social, entre os quais se destacam a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), ao regulamentar o disposto na Constituição, instituiu o Sistema Único de Assistência Social como modelo de gestão descentralizada e participativa da política de assistência social, atribuindo ao Fundo Nacional de Assistência Social um papel central na viabilização do cofinanciamento das ações socioassistenciais. O Fundo constitui, assim, o principal mecanismo de transferência regular de recursos federais aos entes subnacionais, garantindo a continuidade e a capilaridade da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios.

Não obstante a relevância desse arranjo institucional, observa-se, nos últimos anos, um processo de retração do financiamento federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

5

destinado à política socioassistencial, fortemente associado ao contexto de crise econômica e às políticas de austeridade fiscal implementadas, em especial a instituição do teto de gastos (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016).

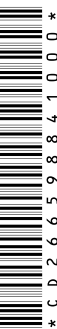
Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) indicam que, embora a expansão da estrutura do Suas nos anos 2000 tenha sido acompanhada por investimentos significativos, atingindo uma dotação de quase R\$ 3,5 bilhões em 2012, em 2022 foi registrado o menor gasto federal do período analisado, inferior a R\$ 1 bilhão. Esse cenário evidencia estagnação real dos recursos e insuficiência do orçamento frente às demandas crescentes da população em situação de vulnerabilidade.¹

Embora se reconheça o avanço representado pela recente aprovação, por esta Casa, da Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2017, que instituiu a vinculação de percentual mínimo da receita corrente líquida para ações e serviços de assistência social, ainda persistem desafios quanto à suficiência, previsibilidade e regularidade dos recursos destinados à política socioassistencial.

A proposição ora em análise insere-se, portanto, em estratégia consistente de fortalecimento do financiamento da política de assistência social, ao destinar parcela da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa especificamente ao FNAS, contribuindo para a construção de um modelo mais robusto e resiliente de financiamento público, ampliando a capacidade do Estado de responder às demandas sociais.

Assim, no âmbito da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos regimentais, entendemos que a proposição é meritória, pois contribui para o aprimoramento do financiamento do Sistema Único de Assistência Social e para a efetivação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Gasto federal em serviços socioassistenciais*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/beneficiometro/beneficiometro-artigos/assistencia-social/gasto-em-servicos-socioassistenciais>. Acesso em: 30 abr. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

6

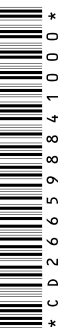
Nada obstante, identificam-se pontos passíveis de aprimoramento quanto à técnica legislativa, razão pela qual se propõe a apresentação das Emendas anexas, a fim de corrigir erro material na Ementa do Projeto, bem como aperfeiçoar a redação do inciso alterado, evitando-se possíveis equívocos na interpretação da decomposição dos percentuais destinados à seguridade social, e sobre eventual revogação dos demais dispositivos subsequentes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 128, de 2026, com as Emendas nº 1 e nº 2, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-5191





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

7

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2026

Altera a da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual do produto da arrecadação dos operadores da loteria de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

EMENDA Nº 1

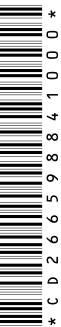
Dê-se à Ementa do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera o inciso IV-A do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar parcela do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-5191





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

8

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2026

Altera a da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual do produto da arrecadação dos operadores da loteria de apostas de quota fixa para o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto em epígrafe, na parte em que altera o art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º-A

IV-A - 10% (dez por cento) para a seguridade social, sendo, no mínimo, 2 (dois) pontos percentuais destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-5191

